SENTENÇA

Processo n°: **0022151-28.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Delmo Donizete de Andrade**

Requerido: Banco Bradesco Sa

Proc. 2348/11 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

DELMO DONIZETE DE ANDRADE, já qualificado nos autos, moveu ação indenizatória contra o BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que nos dias 05 de outubro de 2011 e 05 de dezembro de 2011, esteve em agência da ré, localizada neste cidade.

Entrou na fila do caixa e da primeira vez esperou 10 minutos a mais do tolerado em lei municipal para tanto e na segunda vez, foi obrigado a permanecer na fila por 45 minutos.

Afirma o suplicante que a Lei Municipal nº 13.606, de 01º de julho de 2005, disciplina que o tempo limite para atendimento nas filas bancárias no Município de São Carlos é de 15 minutos em dias normais e 25 minutos antes e após feriados e do dia 1º ao dia 10 de cada mês.

Aduzindo que a demora no atendimento fez com que sofresse danos de ordem moral, protestou o autor pela procedência desta ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização, do valor de R\$ 5.000,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/14).

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 31/59), alegando que não houve de sua parte, qualquer ato ilícito ou má fé, que pudesse ensejar o pedido de indenização por danos morais, postulado pelo autor na inicial.

De fato, conforme decisões proferidas em situações que entende similares, o fato do suplicante ter esperado em fila alguns minutos além do que regulamenta a lei municipal por ele aludida, não dá a ele o direito de pleitear danos de ordem moral, posto que a demora no atendimento se constitui mero aborrecimento.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 62/74.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A ação improcede.

Com efeito, a situação relatada nos autos, em absoluto teve a repercussão que o suplicante quis fazer parecer crer.

Realmente, a espera de 10 minutos em um dia e 45 minutos em outro, para ser atendido em agência bancária, certamente provocou desconforto ao suplicante, mas, em absoluto, fez com que se sentisse humilhado perante os seus pares, o que ensejaria indenização por danos morais.

Realmente, milhares de brasileiros passaram e passam pelo mesmo desconforto que o autor.

O Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento proferido nos autos da Apelação nº 0010902-80.2011.8.26.0566 — desta Comarca de São Carlos, tratando de questão análoga à destes autos, observou:

"Como acentua José Afonso da Silva: "o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental", havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5°, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O autor afirma que compareceu a uma agência do réu, em 05 de maio e em 06 de junho de 2011, e em ambas as oportunidades foi atendido em tempo superior ao que determina a Lei Municipal 13.606/05, do município de São Carlos. Na primeira vez permaneceu quarenta e sete minutos na agência, e na segunda vez, uma hora e vinte minutos, alegando que tal situação lhe trouxe abalo moral, vez que exposto a situação vexatória.

A existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses "de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral" (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra

Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

Todavia, examinando o caso concreto, não se vislumbra o alegado dano moral indenizável.

Decerto que a existência de filas para atendimento em agências bancárias pode causar aos consumidores, desconforto, desânimo, aborrecimento e irritação.

Entretanto, tais sentimentos, isoladamente, não importam em violação a direitos da personalidade, que importam em lesão à autoestima ou ao conceito público do indivíduo.

Como sintetiza Carlos Alberto Bittar: "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.20/21.)

O descumprimento da Lei Municipal, por si só, não tem o condão de caracterizar o dano moral indenizável.

O dissabor vivenciado pela longa espera é inegável, todavia incapaz de malferir a honra subjetiva do homem médio, razão pela qual não há de ser indenizado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp n. 714.611/PB, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 12.09.2006).

Nestes termos, respeitada a convicção do ilustre Magistrado, improcede a ação, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, em conformidade com o art. 20, § 4°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária." - o destaque foi nosso.

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que esta ação é inteiramente improcedente.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, atento às balizas impostas pelo art. 20, do CPC e, ainda, ao v. aresto, acima transcrito, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO